

A. I. N° - 2695113002/16-0  
AUTUADO - CLAUDINO S.A LOJAS DE DEPARTAMENTO  
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0088-04/17**

**EMENTA: ICMS. MULTA. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL MODELO 1 OU MODELO 1-A EM SUBSTITUIÇÃO A NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Após saneamento dos autos e, principalmente, em obediência à norma legal, houve diminuição do valor da multa exigida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2013, exige multa de caráter acessório pela utilização indevida de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica. Período: exercícios de 2012 e 2013. Valor da multa: R\$187.461,41.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 23/33), a empresa autuada após observar a tempestividade de sua defesa e a infração com o seu fundamento legal (Protocolos ICMS nº 10/07 e 42/09 c/c art. 83, § 2º do RICMS/97), ressalta que a autuação teve por base operações internas realizadas e acobertadas por Notas Fiscais modelo 1, séries 1, 2 e 3 (CFOP 1202, 1411, 1913, 1915, 5102, 5152, 5409, 5912, 5915 e 5919), bem como, valores das operações interestaduais acobertadas por Notas Fiscais modelo 1, séries 1, 2 e 3 (CFOP 6202, 6411 e 6915), sobre as quais foi, equivocadamente, aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória .

No entanto, tal imposição é inaplicável na medida em que, nos termos dos Protocolos ICMS nº 10/07 e 42/09 somente se encontrava obrigado à emissão de NF-e em relação às operações de vendas destinadas aos órgãos públicos e/ou destinatários localizados em outra unidade da federação ou exterior, conforme dispõe o § 1º, inciso I e II, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/09. Diante deste fato, não há que se falar em qualquer exigência, inclusive com base no princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, o qual discorreu.

Passa ao mérito da autuação. Diz exercer o comércio varejista no ramo de vendas de móveis e eletrodomésticos (CNAE 47.13-0-01 - Lojas de Departamentos ou Magazines), não possuindo, assim, qualquer vinculação com a obrigatoriedade de emissão NF-e prevista no Protocolo ICMS nº 10/07, mas, tão somente, em relação à Cláusula Segunda, I, II e III, do Protocolo ICMS nº 42/09 (transcrito), vez que sua atividade comercial não se encontra inserta no Anexo único do referido Protocolo. Afora tal situação, “*pelas disposições previstas no §2º do art. 83 do Decreto nº 13.780/2012, a obrigatoriedade da emissão da NF-e cinge-se às situações fiscais prevista nos Protocolos ICMS 10/07 e 42/09, o que conforme já explicitado alhures somente alcança a autuada nas situações prevista nos incisos I, II e III da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/09, com as ressalvas previstas nos §1º, inciso I e II, do mesmo diploma legal*”.

Com tais argumentos, volta a falar sobre o princípio da reserva legal e passa a discutir e interpretar as disposições dos artigos 113 e 114, do CTN (da obrigação tributária e do fato gerador do imposto).

Em relação ao art. 113, do CTN, ressalta que a obrigação tributária será, sempre, o que a lei assim o dispuser. Assim, como é contribuinte do ICMS cuja atividade é exclusivamente varejista e não estando, por qualquer outra hipótese, obrigado à emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal

modelo 1 ou 1-A, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e II, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/09, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória. Neste sentido apresenta o Acórdão Nº 201120338 do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado de Sergipe e afirma: “*A presente autuação, portanto, se reveste de inequívoca ilegalidade, na medida em que afronta literalmente norma emanada do CONFAZ (Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/09), faltando ao lançamento fiscal, os elementos necessários para constituição válida do crédito tributário vindicado, não existindo, desse modo, razão para que o Ilustre Auditor Fiscal, em nome de uma técnica de fiscalização equivocada e destituída de juridicidade, acabe procedendo a um lançamento do crédito tributário erigido, exclusivamente, a partir de ilações inconsistentes e desprovida de legalidade, devendo, com efeito, ser integralmente cancelada*”.

Quanto ao art. 114, do CTN, ao discorrer sobre “fato gerador”, advoga que sua definição afasta, de pronto, a pretensão do fisco estadual de exigir a multa ora em combate “*a partir de artifícios delineados em ilações inconsistentes, à margem da norma balizadora da ordem jurídica do país*”.

Adentra a respeito da “técnica de fiscalização”, que diz ser, apenas uma ferramenta de trabalho do auditor fiscal, porém e jamais pode se sobrepor ao fim a que se destina, pois o agente fazendário não possui o poder de produzir técnicas de fiscalização ou provas “*pela forma oblíqua e estender o sentido e o alcance de um dispositivo normativo ao ponto de sobrepor-las à própria Lei*”, inclusive como comanda o art. 142, do CTN.

Fala, em seguida, do princípio do contraditório e da ampla defesa que a Administração Pública tem o dever de invalidar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrário a sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal, citando a Súmula nº 473, do STF e entendimento de Hugo Machado Brito, para, por fim, requer: “*PEDE-SE, em reverência aos princípios da Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica, seja o presente auto de infração julgado absolutamente IMPROCEDENTE, com a total desoneração da impugnante do pagamento do crédito tributário vindicado, por ser esta uma decisão da mais expressiva justiça fiscal.*”

Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial juntada de novos documentos e prova pericial, a qual requer.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 73/87). Após sintetizar as razões de defesa, diz restar evidente o equívoco do impugnante, pois a acusação decorreu da utilização indevida da nota fiscal Modelo 1 em substituição a Nota Fiscal Eletrônica, e não o contrário, conforme alega.

Informa que a empresa emitiu a primeira nota fiscal eletrônica em 03/12/2010, conforme consta a fl. 10 dos autos (Relatório NF-e – Nota Fiscal Eletrônica do INC – Informações do Contribuinte). De igual maneira neste relatório consta não ser o contribuinte obrigado a utilizar NF-e, diante da sua atividade econômica e tendo por base o Protocolo ICMS nº 42/09.

Ressalta que o Regulamento do ICMS deste Estado determina que a NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado. Portanto, a partir do momento em que o autuado fez tal opção, o fez em caráter irretratável, ou seja, passou a ter as mesmas obrigações dos contribuintes obrigados ao seu uso. Neste momento, ressalta que a NF-e substitui a Nota Fiscal Modelo 1, ou seja, o uso dos dois modelos de documentos fiscais (Modelo 55 e Modelo 1) não deve ser feito de forma concomitante e/ou concorrente. Apresenta diversas NF-es de vendas à consumidor final e emitidas pelo contribuinte através de ECF, entre dezembro de 2010 a dezembro de 2013.

Informa que houve a adoção de série distinta para as NF-es. Foi adotada a série 2 para distinguir tais operações, tendo sido emitida a primeira nota desta série em 02/12/2010, a qual comprova sua opção, estando, portanto e tacitamente, obrigado ao uso da NF-e a partir de 02/12/2010.

No entanto ele assim não agiu, pois continuou emitindo as notas fiscais modelo 1, por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, para todas as suas operações (CFOPs 1.102, 1.202, 1.403, 1.411, 1.913, 1.915, 1.949, 2.102, 2.202, 2.403, 2.411, 2.915, 5.152, 5.409, 5.557, 5.910, 5.912, 5.915, 5.916, 5.929, 5.949, 6.152, 6.202, 6.409, 6.411, 6.910 e 6.915), ou seja, tanto para operações internas e interestaduais de compras e vendas, devoluções de compras, devoluções de vendas, remessas e retornos para demonstração, remessas e retornos de conserto, além de operações também registrada em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e de transferências interestaduais de mercadorias, comprovando o uso da nota fiscal modelo 1 em concorrência com a NF-e. E que a prova do que informa encontra-se no DEMONSTRATIVO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM SUBSTITUIÇÃO A NFe\_EXERC 2012, no DEMONSTRATIVO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM SUBSTITUIÇÃO A NFe\_EXERC 2013, nos arquivos da EFD e nos Registros Fiscais de Entradas e de Saídas deles extraídos, todos constantes da mídia CD que integra o presente PAF (fl. 13).

Transcreve as determinações do art. 231-A, §1º c/c art. 231-B, § 2º do RICMS/97, aquelas do art. 83 c/c art. 84, § 1º do RICMS/12, para afiançar que o enquadramento legal da autuação não se restringiu, apenas, ao art. 231-P do RICMS/97 ao art. 83, § 2º do RICMS/12. E ao “*enquadramento se conjugam o Art. 231-A, §1º c/c Art. 231-B, §2º do Decreto 6.284/97, além do Art. 83 c/c Art. 84, §1º do Decreto 13.780/12*”.

Em relação “à legalidade e juridicidade arguida pela Impugnante”, transcreve as determinações do art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, bem como, os arts. 34, XV, 35 e 40, §§ 1º e 2º da Lei 7.014/96 para pugnar pela procedência total do Auto de infração.

Após análise das razões de defesa, dos argumentos apresentados pelo fiscal autuante e, principalmente diante da legislação posta quando da época da ocorrência dos fatos geradores, esta 4º JJF, em pauta suplementar do dia 30/11/2016 encaminhou o presente processo ao fiscal autuante para que ele apresentasse demonstrativo (indicando cada uma das notas fiscais com todos os seus dados e o respectivo CFOPs) em relação às operações interestaduais realizadas pela empresa autuada que não foram operações com os CFOPs: 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 9.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921 (fl. 90).

O autuante cumpriu o que foi solicitado (fls. 93/96), apresentando novo demonstrativo de débito.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência solicitada por esta 4ª JJF (fls. 102/105), o impugnante afirma que, por erro do seu sistema informatizado, ao transmitir ao sistema SPED documentos fiscais para confecção da sua EFD o fez equivocadamente e explica. Os documentos fiscais que constam na sua EFD com CFOPs 6152 e 6409 na realidade foram operações internas (CFOP 5912) conforme constam nas notas fiscais.

Objetivando comprovar o que alega, apensa aos autos cópia de todas as notas fiscais – 2ª via fixa (fl. 107/149) e da sua EFD (fls. 151/201).

Em assim sendo, requer as exclusões das notas fiscais nºs:

- . 11359, 11376, 11379, 11380, 11381, 11419, 11420, 11421, 11426, 11441, 11450, 11451, 11453, 11457, 11459, 11468, 11470, 11477, 11478, 11487, 11489 e 11490 referentes ao mês de janeiro de 2012.
- . 11897, 11913, 11920, 11925, 11935, 11961, 11962, 11970, 11977, 11982, 11984, 11989 e 12003 do mês de maio de 2012.
- . 13013, 13015, 13017, 13019, 13023 e 13030 de fevereiro de 2013.
- . 13128, 13167 e 13185 de abril de 2013

Os autos retornaram a este CONSEF.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige multa de caráter acessório pela utilização indevida pelo contribuinte de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica

nos exercícios de 2012 e 2013 já que o autuado era emissor de NF-e desde 03/12/2010, conforme consta nos registros desta Secretaria de Fazenda (Relatório: NF-e – Nota Fiscal Eletrônica fl. 10).

Antes de adentrar na análise da presente lide faço a seguinte observação: é equivocado o entendimento externado pelo autuante de que o impugnante havia entendido que a acusação seria da utilização indevida da NF-es. Entendeu ele perfeitamente o que se acusava, ou seja, utilização indevida de nota fiscal Modelo 1 em substituição a NF-e.

Embora não expressando claramente razões de nulidade da ação fiscal, diz o impugnante que a ação fiscal foi realizada a revelia da legislação tributária posta e vigente à época dos fatos geradores, uma vez que somente se encontrava obrigado a emitir NF-es na forma determinada pela Protocolo ICMS 42/2009. Em assim sendo, houve afronta aos princípios da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao analisar o Auto de Infração nele consta o infrator, a base da multa aplicada, os dispositivos regulamentares infringidos e demais dados que lhe deram sustentação. Ou seja, as regras contidas no art. 39, do RPAF/BA foram fielmente cumpridas. O contribuinte teve todo e completo direito de defesa, o exercendo, inclusive se manifestando por duas vezes, demonstrando ser completo conhecedor das infrações ora a ele imputadas. E, relembrando, neste momento, as disposições do § 2º do art. 18, do RPAF/BA: *Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade. Em assim sendo, não existiu afronta ao contraditório ou ao princípio da ampla defesa.*

E se houve interpretação equivocada do autuante a respeito das determinações da norma legal, este é fato que não leva o lançamento fiscal à nulidade, mas sim, a sua improcedência.

No mérito, todo o questionamento do impugnante é que somente estava obrigado a emitir NF-e nas situações prevista nos incisos I, II e III da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/09, com as ressalvas previstas no seu § 1º, incisos I e II.

A empresa autuada tem por atividade o comércio varejista no ramo de vendas de móveis e eletrodomésticos (CNAE 47.13-0-01 - Lojas de Departamentos ou Magazines). Como acima informado, emitiu a primeira NF-e em 03/12/210, porém somente estava obrigado a emitir, no período fiscalizado, tais documentos fiscais na forma determinada pela legislação tributária. É por tal motivo que nos controles da SEFAZ (fl. 10) consta a sua não obrigatoriedade.

Ao observar as determinações do art. 231-P do RICMS/97 (dispositivo legal dito infringido pelo autuante), vê-se claramente que ele repete as determinações dos Protocolos ICMS 10/2007 e 42/2009. Na mesma linha segue o art. 83, do RICMS/12, que somente para pontuar a questão em lide, transcrevo os seus §§ 2º, 3º e 4º.

*§ 2º São obrigados à emissão de NF-e os contribuintes que tenham como atividade econômica as listadas nos Protocolos ICMS 10/07 e 42/09, além das operações neles especificadas.*

*§ 3º Outros acordos interestaduais poderão prorrogar os prazos de obrigatoriedades para emissão de NF-e, previstos nos Protocolos ICMS 10/07 e 42/09.*

*§ 4º Além das exclusões previstas nos Protocolos ICMS 10/07 e 42/09, a emissão de NF-e também não se aplica:*

*I - nas vendas a consumidor final, efetuadas por contribuintes obrigados à utilização de ECF;*

*II - no fornecimento de energia elétrica.*

Ou seja, diante da atividade exercida pelo contribuinte e diante das determinações impostas pelo Protocolo ICMS 10/2007, absorvidas pela norma regulamentar deste Estado, este não se aplica a presente discussão, pois não trata de empresas varejistas no ramo de atividade do impugnante.

Resta, então, a análise do Protocolo ICMS 42/2009, vigente à época dos fatos geradores, com grifos não originais.

**Cláusula primeira** *Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.*

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, **ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.**

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no caput não se aplica:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - a critério de cada unidade federada, ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º;

V - .....

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada.

§ 4º As unidades da Federação poderão utilizar o Código de Atividade Econômica- CAE em substituição ao correspondente código CNAE.

**Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:**

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

§ 1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I - a obrigatoriedade expressa no caput ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II - a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.

§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, **Bahia**, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

Ao observar o Anexo único deste Protocolo, a atividade comercial do impugnante nele não se encontra inserida. Em assim sendo, todas as determinações da sua Cláusula Primeira a ela não se aplica em termos de obrigatoriedade.

Neste momento, ressalto que, independentemente do contribuinte ser obrigado ou ter optado pela emissão da NF-e, as determinações legais são claras e expressas e a elas se deve obedecer.

E para fechar o entendimento do autuante, independentemente da norma ora apresentada, de que como o autuado havia optado por emitir NF-e deveria ser considerado pela legislação como obrigado, observo que o art. 84, § 1º, do RICMS/12 assim não determina, pois somente veda a emissão de NF não eletrônica aos contribuintes **obrigados** a emitir NF-e, conforme transcrita a seguir.

Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:

I - na saída ou no fornecimento de mercadoria;

Art. 84 ....

§ 1º Aos contribuintes **obrigados** a emitir a NF-e fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, salvo nos casos previstos na legislação.

E a própria Receita Federal vai de encontro a este argumento. Nas Perguntas e Respostas do seu site consta:

**Pergunta:** A empresa que se torna voluntária à emissão de NF-e pode emitir nota fiscal em papel, modelo 1 e 1-A, enquanto não enquadrada na obrigatoriedade ou deve emitir NF-e em todas as suas operações?

**Resposta:** A empresa voluntariamente emissora de NF-e deverá, **preferencialmente**, emitir o documento fiscal eletrônico em substituição às notas fiscais em papel modelo 1 e 1-A. Existem unidades da Federação que a empresa poderá continuar emitindo essas notas fiscais em papel, e a substituição completa pela NF-e só ocorrerá no momento em que a empresa se enquadrar em alguma obrigatoriedade, enquanto em outras uma vez que a empresa tenha sido credenciada como emitente de NF-e, não mais poderá emitir a nota modelo 1 ou 1-A.

Feitas tais colocações, e continuando a análise da legislação posta, a empresa autuada encontrava-se obrigada, quando dos fatos geradores, nas determinações de sua Cláusula segunda e com a exceção das operações comerciais com os diversos CFOPs no referido Protocolo indicados. Como não existiram operações comerciais incluídas nos incisos I e III, somente o inciso II poderia ao autuado ser aplicado, fato que motivou o pedido de diligência feito por esta 4ª JJF.

O autuante cumpriu o que foi solicitado, apresentando novo demonstrativo de débito, o que motivou manifestação da empresa, que trouxe aos autos um novo argumento, ou seja, de que as operações com CFOPs 6152 e 6409 (autuadas e indicadas), constantes desta forma na sua EFD, na realidade foram operações internas (CFOP 5912 - Remessa para este Estado de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento), conforme consignado nas notas fiscais.

Como o autuado apensou aos autos cópia de todas as notas fiscais por ele indicadas (fls. 101/149) e cópia dos Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços (fls. 151/201), os analisei, inclusive os comparando com o novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, constatando:

1. Todos os documentos fiscais são vias fixas do talonário da empresa
2. Todos os destinatários (outro estabelecimento da empresa autuado) estão situados neste Estado, o que afasta, de pronto, qualquer CFOP 6000 – Saídas ou Prestações de Serviços para Outros Estados.
3. Os documentos fiscais indicados são todos aqueles que permaneceram na autuação após saneamento (destinatário, data de emissão, valor e demais dados).
4. Ao analisar a forma de como tais documentos foram escriturados na EFD da empresa, observa-se que foram eles corretamente escriturados, inclusive indicando a operação como uma venda interna (BA) com uma única exceção, ou seja, escriturados na EFD com CFOP 6152 ou 6409, o que demonstra o erro de escrituração e não da emissão do documento fiscal.

Como neste momento esta decisão se limita à acusação, precisamente, multa de caráter acessório pela utilização indevida de Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica e diante do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, somente posso alinhar-me com as razões de defesa. De igual forma, tais documentos fiscais devem ser excluídos do valor do débito ora exigido.

Baseado no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e constante das fls. 94/96 dos autos, voto pela Procedência Parcial da autuação no valor de R\$407,76, conforme a seguir indicado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA	Nº NF	CFOP	VALOR OPERAÇÃO	MULTA (2%)
28/01/2012	9388	2403	249,00	
<b>TOTAL JAN/12</b>			<b>249,00</b>	<b>4,98</b>
13/02/2012	9501	2102	1.217,00	
27/02/2012	9516	2202	452,09	
28/02/2012	9521	2202	2.129,00	
<b>TOTAL FEV/12</b>			<b>3.798,09</b>	<b>75,96</b>
12/03/2012	9641	2915	139,00	
13/03/2012	9643	2102	80,40	
13/03/2012	9644	2202	68,40	
22/03/2012	9661	2102	87,20	

<b>TOTAL MAR/12</b>			<b>375,00</b>	<b>7,50</b>
09/04/2012	9786	2915	180,00	
<b>TOTAL ABR/12</b>			<b>180,00</b>	<b>3,60</b>
17/05/2012	9911	2202	391,33	
17/05/2012	9911	2202	342,18	
22/05/2012	9917	2202	424,70	
<b>TOTAL MAI/12</b>			<b>1.158,21</b>	<b>23,16</b>
01/06/2012	10014	2102	728,40	
08/06/2012	10018	2202	1.189,00	
08/06/2012	10025	2202	599,00	
18/06/2012	10032	2102	1.040,00	
<b>TOTAL JUN/12</b>			<b>3.556,40</b>	<b>71,13</b>
16/07/2012	10165	2202	373,50	
<b>TOTAL JUL/12</b>			<b>373,50</b>	<b>7,47</b>
03/08/2012	10336	2202	626,20	
<b>TOTAL AGO/12</b>			<b>626,20</b>	<b>12,52</b>
13/09/2012	10507	2202	1.820,00	
21/09/2012	10510	2411	259,00	
<b>TOTAL SET/12</b>			<b>2.079,00</b>	<b>41,58</b>
08/11/2012	10716	2202	40,72	
<b>TOTAL NOV/12</b>			<b>40,72</b>	<b>0,81</b>
13/12/2012	10848	2202	443,60	
26/12/2012	10866	2202	445,20	
<b>TOTAL DEZ/12</b>			<b>888,80</b>	<b>17,78</b>
09/01/2013	10965	2202	359,00	
22/01/2013	10981	2202	451,44	
<b>TOTAL JAN/13</b>			<b>810,44</b>	<b>16,21</b>
01/02/2013	11007	2411	99,20	
05/02/2013	11012	2202	1.160,60	
28/02/2013	11040	2411	352,90	
<b>TOTAL FEV/13</b>			<b>1.612,70</b>	<b>32,25</b>
04/03/2013	11087	2411	120,00	
<b>TOTAL MAR/13</b>			<b>120,00</b>	<b>2,40</b>
08/06/2013	11318	2102	269,00	
13/06/2013	11324	2202	568,80	
<b>TOTAL JUN/13</b>			<b>837,80</b>	<b>16,76</b>
22/07/2013	11412	2202	290,00	
<b>TOTAL JUL/13</b>			<b>290,00</b>	<b>5,80</b>
11/09/2013	11600	2411	249,00	
<b>TOTAL SET/13</b>			<b>249,00</b>	<b>4,98</b>
02/12/2013	11680	2949	936,32	
<b>TOTAL OUT/13</b>			<b>936,32</b>	<b>18,73</b>
29/11/2013	11785	2202	538,90	
<b>TOTAL NOV/13</b>			<b>538,90</b>	<b>10,78</b>
04/12/2013	11835	2202	283,12	
04/12/2013	11835	2202	369,98	
13/12/2013	11844	2202	596,80	
14/12/2013	11848	2202	417,90	
<b>TOTAL DEZ/13</b>			<b>1.667,80</b>	<b>33,36</b>
<b>TOTAL</b>				<b>407,76</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2695113002/16-0**, lavrado contra **CLAUDINO S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória acessório no valor de **R\$407,76**, prevista no art. 42, XVII da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR